



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/82739

(303/2025-E)

Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Inovações advindas da edição do Provimento nº 182/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, que incluiu o art. 461-A no Código Nacional de Normas – Alterações concernentes à forma de fornecimento e aquisição de papel de segurança no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais – Necessidade de harmonização das NSCGJ ao regramento nacional – Proposta de revogação dos itens superados, repetição da regulamentação nacional nas normas locais e manutenção dos itens que não conflitam com a nova normatização.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por força de decisão proferida no processo digital nº 2002/432, visando à análise da necessidade de alteração das NSCGJ em virtude da edição do Provimento nº 182/2024 da E. Corregedoria Nacional de Justiça, que alterou as regras relativas ao fornecimento e à aquisição de papel de segurança no âmbito dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

Após a decisão de fls. 32, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP requereu a revogação de toda a Seção XIV do Capítulo XVII das NSCGJ (fls. 40/42).

É o relatório.

O Provimento nº 182/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça alterou o Código Nacional de Normas, estabelecendo novo procedimento para fornecimento e aquisição de papel de segurança pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais. Preceitua o art. 461-A do Código Nacional de Normas, incluído por força do Provimento nº 182/2024:

“Art. 461-A. Todas as aquisições de papel de segurança promovidas por oficiais de registro civil de pessoas naturais, para uso dentro desta especialidade registral, somente poderão ser realizadas com empresas credenciadas junto a Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (Arpen-Brasil).

§ 1.º A Arpen-Brasil disponibilizará, em ferramenta própria, formulário eletrônico para pedido de credenciamento com a respectiva comprovação de conformidade aos requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo, atendendo, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - capacidade de impressão de marca d'água no documento;

II - fio de segurança;

III - filme de proteção para impressão à laser;

IV - demais critérios exigidos por Instrução Técnica de Normalização do ON-RCPN (ITN/ON-RCPN) ou regulamentação administrativa congênere.

§ 2.º *Após a submissão do pedido de credenciamento competirá a Arpen-Brasil deferir, indeferir ou realizar condicionantes no prazo de até 15 (quinze) dias, cuja fundamentação da decisão ficará disponível às partes interessadas.*

§ 3.º *A pedido da Arpen-Brasil, o ON-RCPN deverá publicar em seu endereço eletrônico institucional a relação das empresas credenciadas, a validade do credenciamento e a forma de suas aquisições”.*

Inegável que grande parte da Seção XIV do Capítulo XVII das NSCGJ, denominada “*Do Papel de Segurança para Certidões*”, se tornou incompatível com a nova regulamentação nacional, que dispôs, de forma totalmente diversa, sobre a aquisição do papel de segurança, o credenciamento de empresas fornecedoras e os critérios mínimos a serem observados por essas empresas.

No entanto, não parece adequada a revogação integral da Seção XIV do Capítulo XVII das NSCGJ (itens 175 a 190), porquanto os itens que tratam sobre a fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça a respeito do recebimento, utilização e estoque do papel de segurança (item 185); vedação ao repasse de folhas (item 186); obrigação de guarda cuidadosa (item 187); e comunicação à CGJ acerca de papéis de segurança danificados, extraviados e subtraídos (item 190) permanecem em pleno vigor.

Em relação ao item 185 do Capítulo XVII das NSCGJ¹, conveniente a inclusão de expressa permissão no sentido de que o classificador relativo ao papel de segurança pode ser físico ou digital. Embora

¹ 185. *Em cada um dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais será mantido classificador próprio para arquivamento de todos os documentos referentes à requisição e ao recebimento do papel de segurança para certidões, do qual constará o número de folhas recebidas, utilizadas e o estoque existente.*

o classificador digital já seja amplamente utilizado por diversas serventias, aproveita-se o ensejo para esclarecer que não se faz necessária a manutenção de classificador físico específico.

E como forma de atualizar as normas locais, sugere-se que a regulamentação nacional seja aqui repetida, em substituição aos itens que se tornaram inaplicáveis. Desse modo, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça preservam sua coerência interna, regulamentando matérias importantes relacionadas ao serviço extrajudicial e reduzindo a necessidade de consulta à regulamentação nacional.

Assim, com o objetivo de harmonizar o regramento administrativo local às inovações trazidas pelo Provimento nº 182/2024 da E. Corregedoria Nacional de Justiça, proponho a alteração da Seção XIV do Capítulo XVII das NSCGJ, conforme minuta que segue, pelas razões expostas no parecer.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 05 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo CPA nº 2025/82739

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica